Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0060617-13.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0040247-04.2013.8.19.0021

Paciente: **SYLVIO GRANDE GUERRA NETTO**
Impetrante: Dr. JUAREZ DA SILVA REZENDE (OAB/RJ 112.738) e Dr. CAIO GRANDE GUERRA (OAB/RJ 217.802)
Autoridade Coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – Tribunal do Júri
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **SYLVIO GRANDE GUERRA NETTO**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – RJ.

Com relação aos fatos ora tratados, em síntese, afirmam os combativos impetrantes que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 10/09/2026, pela prática de três crimes de homicídio qualificado tentado, previstos no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, tendo sido condenado à pena total de 14 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustentam a nulidade da sessão plenária por alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas. Para tanto, afirmam que uma pessoa que acompanhava os depoimentos anteriores na plateia teria utilizado aparelho celular, tirado fotografias e mantido comunicação por mensagens com testemunha da acusação que ainda aguardava para ser ouvida.

Alegam que a Defesa requereu, ainda em plenário, a dissolução do Conselho de Sentença, o que foi indeferido pela Juíza Presidente após a realização de verificação no aparelho celular da referida pessoa. Argumentam que tal providência não seria suficiente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 21/09/2026 19:57:13
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

para afastar a possibilidade de contato entre a testemunha e quem acompanhava os depoimentos anteriores.

Defendem, assim, que teria ocorrido violação aos arts. 210 e 456, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, comprometendo a independência da prova oral produzida no julgamento.

Por fim, ressaltam que a defesa interpôs recurso de apelação no próprio Plenário, com fundamento no art. 593, III, do Código de Processo Penal, encontrando-se o recurso pendente de apresentação das respectivas razões.

Dessa forma, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, suspendendo-se os efeitos da prisão decorrente da condenação proferida na sessão do Tribunal do Júri ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento realizada no dia 10/09/2026, determinando-se a submissão do paciente a novo Júri.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, é de vital importância deixar claro que o *Habeas Corpus* não é a via adequada à obtenção do pleito defensivo, diante da impossibilidade de se utilizar a ação constitucional como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal resolveu bem essa questão, quando a Ministra Rosa Weber dissertou amplamente em seu voto sobre o não cabimento do *Habeas Corpus* como substitutivo de recursos, conforme a lavra do voto proferido no HC 104.045, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> "*O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*".

As Cortes Superiores orientam no sentido de que, somente se verificada eventual flagrante e teratológica ilegalidade, causando prejuízo evidente à liberdade de locomoção do paciente, seja concedida a ordem, de ofício, para fazer cessar a referida ilegalidade ou constrangimento ilegal, sem prejuízo do não conhecimento da impetração. Veja-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE SUPRIDA POR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 533 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STF NO RE 972.598/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, **não admitindo que o remédio**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus** (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
> (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STJ. Quinta Turma. AgRg no HC 579647/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 08/09/2020)".
> (Grifamos).

Em que pese a argumentação da douta e combativa defesa, não se observa nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Com efeito, verifica-se que a pretensão deduzida neste *Habeas Corpus* diz respeito, exclusivamente, à alegada ocorrência de nulidade durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, decorrente da suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas.

Segundo consta da ata de julgamento, no curso da sessão realizada em 10/09/2026, a Defesa requereu a dissolução do Conselho de Sentença, sustentando que pessoa que acompanhava os depoimentos na plateia teria mantido contato, por meio de aparelho celular, com testemunha que ainda seria ouvida.

A questão foi imediatamente submetida à apreciação da Juíza Presidente, que, após determinar a exibição do aparelho celular e proceder à verificação das mensagens e mídias nele existentes, concluiu não haver sido constatada situação capaz de comprometer

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

a incomunicabilidade das testemunhas, razão pela qual indeferiu o pedido defensivo e determinou o prosseguimento do julgamento.

Ao final da sessão, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria dos crimes imputados, sobrevindo sentença condenatória.

Ocorre que eventual nulidade ocorrida durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, posteriormente à pronúncia, possui meio próprio de impugnação. Na forma do art. 593, III, 'a', do Código de Processo Penal, em caso de nulidade posterior à pronúncia, o recurso cabível contra as decisões do Tribunal do Júri é o de apelação.

Portanto, a questão ventilada na presente impetração – suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas durante a sessão plenária e consequente nulidade do julgamento – constitui matéria típica de recurso de apelação, não podendo o *Habeas Corpus* ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente previsto.

E, no presente caso, a inadequação da via eleita mostra-se ainda mais evidente. Isso porque, a própria Defesa já interpôs o recurso cabível. Conforme expressamente registrado na ata da sessão plenária:

> "*A defesa tomou ciência da r. sentença e interpôs recurso de apelação, com base no 593, III, (a, b, c, d) do CPP*".

Assim, não se está sequer diante de hipótese na qual a defesa deixou de manejar o instrumento processual adequado. Ao contrário, o recurso de apelação já foi interposto, encontrando-se pendente de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

apresentação das respectivas razões, conforme reconhecido pelos próprios impetrantes na inicial deste *writ*.

Em realidade, o que se tem é uma tentativa da defesa de utilizar o presente remédio constitucional paralelamente ao recurso de apelação já interposto, buscando obter, pela via estreita do *Habeas Corpus*, o reconhecimento antecipado da mesma nulidade que poderá e deverá ser submetida ao órgão competente quando do julgamento do recurso próprio. Tal proceder não se admite.

A defesa, ao interpor a apelação prevista no art. 593, III, do Código de Processo Penal, deverá deduzir naquele recurso as teses relativas às eventuais nulidades ocorridas durante a sessão plenária, cabendo ao órgão julgador competente apreciar, no momento oportuno, a alegada quebra da incomunicabilidade, as providências adotadas pela Juíza Presidente e a existência ou não de efetivo prejuízo à defesa. Não cabe, assim, antecipar pela via do *Habeas Corpus* matéria que já se encontra submetida, por iniciativa da própria defesa, ao instrumento recursal especificamente previsto pelo legislador.

Ademais, o exame da tese formulada na impetração demandaria análise das circunstâncias concretas ocorridas durante o plenário, incluindo a efetiva existência de comunicação entre a pessoa que acompanhava o julgamento e a testemunha que aguardava para depor, o conteúdo de eventual comunicação, as providências adotadas pela Presidência do Júri e a existência de prejuízo decorrente do fato alegado.

Cuida-se, portanto, de matéria intimamente relacionada à regularidade da sessão plenária e à prova nela produzida, cujo exame deve ocorrer na via recursal própria, sobretudo porque a estreita via do *Habeas Corpus* não comporta ampla incursão sobre questões fático-probatórias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Assim sendo, não há justificativa para que o presente *mandamus* seja utilizado com o objetivo de antecipar o exame de questão que integra o próprio objeto do recurso ordinário cabível.

O pedido liminar de soltura igualmente não altera tal conclusão.

Conforme se observa da impetração, a pretensão de colocação do paciente em liberdade foi formulada como consequência do alegado vício ocorrido na sessão do Tribunal do Júri, não tendo sido apresentada causa autônoma de ilegalidade da custódia dissociada da nulidade cujo reconhecimento se pretende. Logo, afastada a possibilidade de exame da alegada nulidade pela presente via, não há fundamento autônomo a ser apreciado em relação ao pedido libertário.

Dessa forma, deve a defesa aguardar o regular processamento e julgamento do recurso de apelação já interposto, oportunidade em que poderão ser apreciadas as matérias relacionadas às eventuais nulidades ocorridas no plenário do Tribunal do Júri.

Pelo exposto, com fulcro no **art. 133, XIII, 'c', 'e' e 'j', do Regimento Interno do TJRJ**, estando ausentes os requisitos de admissibilidade do *writ*, **DEIXO DE CONHECER** o presente *Habeas Corpus.*

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ